



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____ 2026.

Dispõe sobre critérios de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis a empreendimentos de hospedagem no âmbito do Município de Osório, e dá outras providências.

Art. 1º- Esta Lei estabelece diretrizes de política pública municipal para a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados a hotéis, pousadas, hostels, motéis, apart-hotéis e empreendimentos similares de hospedagem temporária, no exercício da competência do Município como titular dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se empreendimento de hospedagem aquele destinado à hospedagem temporária de pessoas, explorado economicamente de forma unitária, sob um único titular ou responsável contratual, ainda que composto por múltiplas unidades físicas de acomodação.

Art. 3º- Fica vedada a adoção, no âmbito do Município, de metodologia de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que considere cada quarto, suíte, apartamento ou unidade de hospedagem como economia autônoma, quando existente medição individualizada do consumo de água.

Art. 4º- Nos empreendimentos referidos no art. 2º, a cobrança dos serviços de água e esgoto deverá observar o consumo global efetivamente aferido por hidrômetro único, admitida a aplicação de tarifa mínima por ligação ou por empreendimento, conforme definido pela regulação municipal ou pelo contrato de concessão ou programa.

Art. 5º - A vedação prevista nesta lei constitui opção legítima de política pública municipal, fundada, entre outros, nos princípios da:

- I- modicidade tarifária;**
- II- razoabilidade e proporcionalidade na cobrança dos serviços públicos;**
- III- proteção da atividade econômica e turística do Município;**
- IV- defesa dos usuários dos serviços públicos.**
- V- desenvolvimento econômico sustentável do Município.**

Art. 6º- O titular dos serviços, o órgão ou entidade reguladora municipal, quando houver, e a concessionária ou prestadora dos serviços deverão adequar suas normas, regulamentos e práticas operacionais ao disposto nesta Lei, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou instrumentos congêneres, mediante mecanismos de transição, compensação ou reequilíbrio, quando cabíveis.

Art. 7º- Esta Lei não se aplica aos empreendimentos que possuam medição individualizada do consumo de água por unidade de hospedagem, hipótese em que a cobrança poderá observar as regras aplicáveis às economias individualizadas.

Art. 8º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I- à caracterização dos empreendimentos abrangidos;**
- II- aos critérios e prazos de transição regulatória;**
- III- às formas de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.**

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Osório, em ____ / ____ 2026.

**ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
Prefeito Municipal de Osório**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios claros e proporcionais para a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis a empreendimentos de hospedagem no âmbito municipal. Nos termos da Constituição Federal e da legislação federal de saneamento básico, a titularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é, como regra, municipal. Assim, compete ao Município definir, por opção de política pública local, os critérios de cobrança e a orientação regulatória aplicáveis aos serviços, respeitados os contratos vigentes e o equilíbrio econômico-financeiro. Embora a jurisprudência dos tribunais superiores reconheça a possibilidade jurídica de cobrança de tarifa mínima por unidade autônoma em edificações com hidrômetro único, tal entendimento não impõe sua adoção obrigatória, permanecendo ao Município a liberdade de escolha do modelo tarifário mais adequado à realidade local. Ademais, os empreendimentos de hospedagem distinguem-se de condomínios residenciais ou comerciais tradicionais por características próprias, tais como: exploração econômica unitária; destinação à hospedagem temporária, e não à moradia permanente; uso intensivo de áreas e estruturas comuns; sazonalidade de ocupação. A cobrança automática de tarifa mínima por unidade, quando inexistente medição individualizada, pode gerar distorções relevantes entre consumo efetivo e valor cobrado, especialmente em períodos de baixa ocupação, comprometendo a modicidade tarifária e a competitividade do setor local.

O Projeto de Lei não declara ilegal qualquer metodologia de cobrança nem interfere na competência técnica da regulação. Trata-se de escolha normativa legítima do Município, voltada à proteção da atividade econômica local, à defesa do consumidor e à razoabilidade na prestação de serviços públicos essenciais. Importante destacar também, que o presente Projeto de Lei não altera cláusula contratual existente no Contrato firmado com a concessionária.

Ressalta-se, por fim, que a proposta preserva expressamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, prevendo mecanismos de transição e reequilíbrio quando necessários, de modo a assegurar segurança jurídica e estabilidade ao sistema de saneamento.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes em sua relevância e adequação ao interesse público municipal.

Sala de Sessões, em 23 de Março de 2026.

Luis Carlos “Coelhão” Aliardi
Vereador Bancada PDT

